

Protocolo nº. 2562/2025

Assunto: Acompanhamento/auditoria extraordinária (autuado como Representação)

Unidade Gestora: Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB

Relatora: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

PARECER Nº 375/2025

REPRESENTAÇÃO DERIVADA DE ACOMPANHAMENTO/AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA. EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB. DISPENSA EMERGENCIAL Nº 048/2025. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESCARGA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E LIMPEZA GERAL NO MUNICÍPIO DE ARACAJU.

1. PRELIMINAR. CONVERSÃO DE ACOMPANHAMENTO EM REPRESENTAÇÃO SEM DELIBERAÇÃO PLENÁRIA PRÉVIA. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO PLENÁRIA PARA CONVALIDAÇÃO DOS ATOS. RECOMENDAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DO ART. 147 DO REGIMENTO INTERNO EM CASOS FUTUROS.

2. MÉRITO. ECONOMICIDADE. PREÇOS CONTRATADOS COMPATÍVEIS COM SÉRIE HISTÓRICA E VALORES DE MERCADO. DESCONTO REAL DE 8,60% EM RELAÇÃO À CONCORRÊNCIA Nº 01/2017. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

3. ILEGALIDADE: CONVITE A APENAS DUAS EMPRESAS SEM JUSTIFICATIVA CIRCUNSTANCIADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE SELEÇÃO.

4. EXECUÇÃO CONTRATUAL DEFICIENTE. EQUIPES INCOMPLETAS. VEÍCULOS COM MAIS DE 10 ANOS SEM MANUTENÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. FERRAMENTAS INCOMPLETAS. ATRASOS NA LIMPEZA DE FEIRAS. DESCUMPRIMENTOS CONTRATUAIS REITERADOS CULMINANDO NA RESCISÃO DO CONTRATO COM A EMPRESA RENOVA POR INEXECUÇÃO E FALHAS ROTINEIRAS.

5. COMPETÊNCIA AMBIENTAL. DIVERGÊNCIA SOBRE COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (MUNICIPAL *VERSUS* ESTADUAL). COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA COMUM, CONCORRENTE E SUPLETIVA DOS ENTES FEDERATIVOS. FUNDAMENTO NO ART. 23 DA CF/88 E LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA INDEPENDENTEMENTE DA COMPETÊNCIA LICENCIADORA.

6. CONCLUSÃO. PARECER PELA ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA EMERGENCIAL EMSURB-DI 0048/2025. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR DA EMSURB NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) PELAS IRREGULARIDADES SUBSISTENTES.

DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO À POPULAÇÃO DE ARACAJU PELA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS TECNICAMENTE INCAPAZES.

I – RELATÓRIO

Derivam os autos de procedimento de fiscalização (acompanhamento/auditoria extraordinária), posteriormente autuado como representação, que teve como objetivo verificar a legalidade, economicidade e efetividade do procedimento de Dispensa Emergencial EMSURB-DI 0048/2025 para contratação de serviços de coleta, transporte, descarga de resíduos sólidos urbanos e limpeza geral, no município de Aracaju.

Verifica-se que a abertura do Protocolo nº 2562/2025, que tratou, em seu mérito, do encaminhamento destinado à apuração dos fatos mencionados nos Protocolos nº 2876/2025 e 3385/2025 (denúncia da empresa *Gênesis Recycling*) e nº 2497/2025 (denúncia da empresa *Torre*), sendo que os protocolos mencionados foram apensados nestes autos com o objetivo de permitir compreensão abrangente da matéria.

No fluxo processual, verifica-se que, em deliberação plenária do TCE/SE, ocorrida na sessão de 20/02/2025, a fiscalização na EMSURB restou acordada nos seguintes termos:

[...] Diante disso, o Procurador-Geral propõe que o Tribunal de Contas realize uma **auditoria em caráter extraordinário**, de acordo com a Resolução, para verificar, inclusive através da Coordenadoria de Engenharia, com a realização da inspeção in loco, as condições de execução desse novo contrato emergencial e se as razões da contratação tem fundamentos, se há capacidade, qualificação e se está apta a exercer essa nova tarefa de caráter emergencial sem interrupção do serviço em Aracaju [...] Cons.^a presidente aprovou a **realização de Auditoria Extraordinária** na EMSURB e determinou que a DCEOS, juntamente com os técnicos da conselheira Angélica Guimarães, com a concordância da mesma, irá *in loco* a partir de amanhã [...]

No curso da fase preparatória do procedimento fiscalizatório foi produzido o Relatório de Auditoria nº 15/2025, constante das fls. 2956/2988, elaborado pela Coordenadoria de Engenharia, o qual recomendou a citação dos responsáveis para justificar as inconformidades verificadas, notadamente sobre as deficiências na execução dos serviços, em desconformidade com as especificações técnicas e com a composição de custos unitários.

Em complemento, a 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI) apresentou, nessa mesma etapa, o Relatório de Acompanhamento nº 01/2025 (fls. 2996/3047), no qual sugeriu a autuação do expediente como representação, com os seguintes objetivos:

- i) promover a citação dos gestores indicados no item 9.1 das conclusões, para que justificassem as inconformidades relacionadas aos serviços executados em desacordo com as especificações técnicas e com a composição dos custos unitários;
- ii) cientificar o Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEMA) para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentasse a concessão de autorizações ambientais referentes aos serviços de coleta de resíduos sólidos, de forma a evitar a controvérsia atualmente existente na execução das contratações analisadas.

Os achados constantes do item 9.1 foram os seguintes:

1. Apenas as empresas Renova Serviços de Coletas Especializados Ltda. e Aksa Serviços de Locação de Mão de Obra Temporária Ltda. foram convidadas a apresentar propostas na Dispensa Emergencial nº 048/2025;
2. Ausência de manutenção dos veículos com periodicidade adequada;
3. Equipes de limpeza incompletas, com falta de agentes;
4. Serviços de limpeza de feiras livres não concluídos no limite contratual de 3h;
5. Veículos locados com mais de 10 anos de fabricação;
6. Caminhão de carroceria não acompanhando os serviços de roçagem;

7. Conjuntos de ferramentas incompletos para uso das equipes;
8. Motoristas e agentes de limpeza não receberam uniformes e EPI's, sendo que estes últimos também não receberam meios.

Prosseguindo, os interessados foram citados. O CEMA apresentou defesa às fls. 3045/3046, sustentando que a competência para licenciamento é do órgão estadual, por se tratar de serviços com impacto intermunicipal, e, após citação por edital (3078/3081), o Sr. Hugo Esoj apresentou defesa às fls. 3342/3347, alegando, em síntese, que os fiscais emitiram diversas notificações à empresa contratada, solicitando melhorias na execução dos serviços.

Nesse aspecto, o aludido gestor defendeu ausência de normativo que obrigasse obtenção de, no mínimo, três cotações, e que, no caso, somente as empresas AKSA e Renova forma convidadas para apresentar proposta.

Registrou ainda que as aludidas contratadas, cada qual à medida da efetiva prestação de serviço, foram notificadas em 11 de março, solicitando adequação dos veículos às cláusulas do contrato n° 07/2025 e 08/2025, respectivamente. Consignou também que o contrato com a empresa RENOVA foi rescindido, haja vista a inexecução contratual, falhas rotineiras, demonstrando que a empresa não estava apta, defendendo, por fim, o afastamento das falhas imputadas.

Sobre essas manifestações, foi emitido o Parecer Técnico n° 41/2025, constante das fls. 3428/3435, que concluiu pela sistematização dos principais atos instrutórios oriundos do Relatório de Auditoria, destacando, dentre outros pontos, os seguintes:

1. Economicidade: Os preços globais contratados na Dispensa Emergencial DI 048/2025 guardam compatibilidade com a série histórica ajustada da Concorrência 01/2017, apresentando um desconto real de 8,60% demonstrando compatibilidade com preços de mercado.
2. Fiscalização: As divergências na execução (falta de funcionários, veículos antigos, EPIs inadequados). A Emsurb

justificou que a fiscalização notificou a empresa várias vezes e que por fim Rescindiou o contrato por descumprimento das obrigações ,desta forma consideramos sanando .

3. Ilegalidade Formal: O processo de dispensa incorreu em infração à norma legal ao convidar apenas duas empresas, sem a devida justificativa circunstanciada, em desacordo com o ACÓRDÃO 522/2014 - PLENÁRIO/TCU, mantendo-se a Aplicação de multa ao Presidente da EMSURB (Hugo Esoj Santos) pelo descumprimento da norma legal.

4. Licenciamento Ambiental: A controvérsia sobre a competência (Municipal vs. Estadual) para a emissão da Autorização Ambiental (AA) para a coleta de resíduos sólidos demanda a intervenção do CEMA, sugere-se determinar ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEMA) para regulamentar, em até 180 dias, a concessão de Autorizações Ambientais para serviços de coleta de resíduos sólidos notadamente quando envolver dois municípios.

5. Quanto às manifestações apresentadas pelas empresas Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. (Protocolo nº 2497/2025) e Gênesis Recycling The Planet Ltda. (Protocolos nº 3385/2025 e nº 2876/2025), observa-se que foram devidamente analisadas e consideradas na elaboração da análise conclusiva do processo, não se identificando a necessidade de aprofundamento adicional diante da suficiência das informações constantes nos autos.

Em despacho de fls. 3436/3437, de forma mais específica, a conclusão apontou:

a) Os Preços Praticados estão compatíveis com os valores de referência.

b) Que os aspectos relativos a deficiência dos serviços da empresa Renova foram sanados pelo gestor com notificação e por fim rescisão do contrato.

c) O processo de dispensa incorreu em infração à norma legal ao convidar apenas duas empresas, sem a devida justificativa circunstanciada, em desacordo com o ACÓRDÃO 522/2014 - PLENÁRIO/TCU.

d) A controvérsia sobre a competência (Municipal vs. Estadual) para a emissão da Autorização Ambiental (AA) para a coleta de resíduos sólidos demanda a intervenção do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEMA) para que em até 180 dias regule a concessão de Autorizações Ambientais para serviços de coleta de resíduos sólidos notadamente quando envolver dois municípios.

Foram então os autos volvidos para análise do Ministério Público de Contas.

É o que basta relatar.

II – PRELIMINAR DE MÉRITO. AUTUAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO RELATOR. NECESSÁRIA CONVALIDAÇÃO PLENÁRIA E RECOMENDAÇÃO EM CASOS SIMILARES.

O presente protocolo refere-se ao Protocolo nº 2562/2025, inicialmente instaurado como acompanhamento, mas posteriormente autuado como representação. Conforme registrado à fl. 3037, a 6ª CCI, no Relatório de Acompanhamento nº 01/2025, sugeriu a autuação do expediente como representação. Contudo, conforme fl. 3040, o procedimento de acompanhamento, considerando como incidente processual, foi autuado sem que houvesse apreciação ou deliberação plenária prévia.

Com efeito, o art. 28, I, do Regimento Interno, confere ao Relator competência para determinar a autuação e presidir a instrução do feito, podendo adotar todas as providências e diligências necessárias, inclusive proferir decisões interlocutórias. Trata-se de atribuição de caráter monocrático, voltada à fluidez processual e à condução da instrução. Por outro lado, o art. 147 do Regimento Interno externaliza a conversão procedimental em representação a partir de prévia deliberação plenária, cabendo, então, analisar a possível afronta ao rito estabelecido no caso em apreço.

Pois bem. Uma interpretação estritamente literal do art. 147 pode conduzir à conclusão de que a autuação como representação constitui ato de competência exclusiva do Plenário. Por outro lado, o art. 28, I confere ao Relator competência para determinar a autuação, sem distinguir entre modalidades processuais. O dispositivo, portanto, não restringe a autuação a meros atos de encaminhamento administrativo; ao contrário, confere ao Relator papel ativo no impulso inicial do processo.

À vista dessa interpretação, a atuação do Relator ao determinar a autuação como representação, embora tecnicamente irregular, não configura, a nosso ver, exercício de competência completamente estranha às suas

atribuições. O ato se encontra numa zona de intersecção, em que parte da competência é sua (autuação formal e impulso), exigindo, entretanto, que a alteração da natureza da representação seguisse em deliberação colegiada.

Essa leitura abre margem para reconhecer que o vício é formal e sanável, afastando a ideia de usurpação absoluta de competência exclusiva, a qual tornaria decisão nula de pleno direito, e incapaz de convalidação.

Outrossim, inobstante a irregularidade procedimental acima, verifica-se que não houve prejuízo às partes, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief*. Isso porque foram regularmente oportunizadas as defesas, sendo às fls. 3045/3046, pelo CEMA, e às fls. 3342/3347, pelo interessado Hugo Esoj.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL [...]. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. [...]. 1. O reconhecimento da nulidade processual **exige efetiva a demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief)**[...]. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1310558 SP 2018/0145220-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 02/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2019)

A plena apresentação das razões defensivas demonstra que o contraditório e a ampla defesa foram preservados, não havendo demonstração de dano processual capaz de acarretar nulidade material dos atos posteriores.

Nessas condições, impõe-se avaliar se a deliberação plenária póstuma - a ser realizada *neste momento processual*, em sede preliminar, considerando circunstâncias do caso apresentado - poderia gerar algum vício insanável ou, ao contrário, se se mostra medida apta à convalidação dos atos já praticados.

Do ponto de vista jurídico, entendemos que o vício identificado é formal e sanável, pois (I) não comprometeu a finalidade do ato; (II) não afetou garantias processuais das partes; (III) não suprimiu etapas essenciais da instrução; e (IV) não alterou substancialmente a esfera jurídica dos interessados.

Assim, conclui-se que a deliberação plenária posterior, para ratificar a autuação como representação, não gera nulidade adicional, nem vulnera direito das partes. Ao contrário, constitui providência adequada para convalidar o vício procedimental, alinhando o trâmite ao Regimento Interno e garantindo segurança jurídica ao processo.

Diante disso, recomenda-se a realização de deliberação plenária ratificadora (ou não), com vistas à validação dos atos instrutórios já praticados e ao prosseguimento regular do feito.

Registre-se, entretanto, que a solução ora proposta não deve ser tomada como precedente para flexibilização do rito dos casos de representação oriunda de acompanhamento. Pelo contrário, recomenda-se que, em casos futuros semelhantes, a conversão do acompanhamento ou auditoria em representação seja submetida previamente ao Plenário, observando-se o disposto no art. 147, para que as competências dos Relatores (art. 28, I) e do colegiado permaneçam harmônicas, conferindo eficiência ao julgamento e evitando insegurança jurídica, especialmente nos casos em que não haja convalidação do ato.

III – DA RETROSPECTIVA PROCESSUAL

De forma específica, importa registrar que a fiscalização teve por objetivo apurar, pela via do mecanismo de controle concomitante, a regularidade do procedimento de licitação e eventuais vícios que pudessem macular a contratação, sendo determinada a partir dos Protocolos nº 2876/2025, 3385/2025 e nº 2497/2025.

Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço público essencial de limpeza urbana, tendo em vista que a primeira Dispensa Emergencial (nº 27/2025) já havia sido formalmente revogada, a Administração Pública instaurou então o segundo procedimento de contratação emergencial, dessa vez registrado sob o nº 48/2025.

Para tanto foi celebrado um novo contrato administrativo, inicializando, assim, uma nova relação jurídica, a qual passou a ser objeto de nova análise por esta Corte de Contas. Contudo, surgiram novas inconsistências de natureza técnica e jurídica que demandaram aprofundamento da fiscalização do controle externo, sendo as conclusões externalizadas pelas unidades técnicas consoante termos já delineados no relatório desta peça.

Acrescente-se, por fim, que o MPC/SE apresentou pareceres contundentes sobre falhas e pontos de ilegalidades encontrados e externalizados nos autos do Protocolo n°s 6477/2025 e 8694/2025, ambos vinculados ao protocolo originário n° 3650/2024, que versou sobre o procedimento originário da licitação do lixo, atualmente arquivados por decisão plenária no âmbito do TCE/SE.

IV – MÉRITO. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO APÓS RELATÓRIOS TÉCNICOS

Com efeito, o conjunto processual analisado evidencia quatro aspectos centrais, a saber, (I) regularidade econômica dos preços, com demonstrativo concreto da vantajosidade; (II) problemas de execução contratual, culminando na rescisão contratual; (III) ilegalidade formal no procedimento de dispensa; e (IV) lacuna fiscalizatória ambiental, justificando atuação supletiva de natureza sancionatória.

Inicialmente, no tocante à economicidade, observa-se que os preços globais contratados na Dispensa Emergencial DI n° 048/2025 se mostram compatíveis com a série histórica ajustada da Concorrência n° 01/2017, apresentando inclusive um desconto real de 8,60%, indicador objetivo da conformidade dos valores com os preços praticados no mercado.

Tal constatação é relevante, pois atende ao princípio da economicidade, que orienta a Administração Pública a adotar meios proporcionais e eficientes para a consecução do interesse público, afastando-se, desde logo, qualquer presunção de sobrepreço ou dano ao erário nessa

dimensão específica, tal qual certificado pelas unidades de instrução.

No entanto, embora a compatibilidade dos preços se revele satisfatória, a análise dos autos permite concluir que a argumentação apresentada no sentido de que a legislação aplicável à dispensa de licitação não exige número mínimo de empresas a serem convidadas não se sustenta diante da realidade fática e jurídica verificada no caso concreto.

Ainda que, de fato, não exista imposição normativa de quantidade mínima objetiva para cotação de preço, a ausência de **critérios de seleção - sejam eles objetivos ou subjetivos** - mostrou-se decisiva para a contratação de empresas **tecnicamente incapazes** de executar serviços essenciais, o que resultou em **prejuízos concretos e imediatos à população de Aracaju.**

A própria empresa interessada reconheceu *“inúmeros descumprimentos contratuais”*, evidenciando que o processo de seleção falhou na verificação da capacidade técnica, elemento indispensável quando se trata de coleta e transporte de resíduos sólidos, lixo e limpeza urbana, atividades de natureza essencial e contínua. Assim, não se trata apenas de ausência de critério formal: trata-se de deficiência substancial no julgamento da aptidão das contratadas, cuja insuficiência operacional tornou-se pública e notória, repercutindo na higidez e continuidade dos serviços.

Esse cenário é agravado pelo fato de que as desconformidades não foram episódicas. Relatórios apontaram a existência de equipes incompletas, veículos antigos e sem manutenção, atrasos recorrentes na limpeza das feiras, ausência de ferramentas adequadas, e inobservância ao fornecimento de EPIs, esta última admitida pela própria empresa como tendo sido posteriormente *“normalizada”*, o que apenas reforça que houve período significativo de anomalia operacional.

O acúmulo dessas falhas levou à rescisão contratual da empresa RENOVA, formalizada pelo próprio gestor, em razão de inexecução, falhas

rotineiras e desatendimento permanente das obrigações contratuais. Tal medida, embora adequada, demonstra de forma inequívoca que a escolha inicial da empresa convidada decorreu de processo seletivo fragilizado por opção do gestor, justamente pela inexistência de critérios mínimos de aferição.

Dessa forma, a alegação de que não haveria necessidade de critérios objetivos não apenas se desconfigura, como se mostra contraditória, já que a **realidade dos fatos demonstrou a imprescindibilidade desses critérios, e a ausência deles produziu, concretamente, um resultado lesivo à eficiência administrativa e à continuidade do serviço**. Assim, o argumento defensivo deve ser afastado, pois a ocorrência do prejuízo é manifesta.

No que diz respeito **à ilegalidade da dispensa, permanece patente que o convite a apenas duas empresas, sem justificativa circunstanciada**, contraria o entendimento consagrado pelo Acórdão 522/2014 - Plenário/TCU, que exige motivação robusta para restringir potenciais fornecedores.

Essa inobservância afronta o princípio da isonomia, fragiliza a competitividade, e compromete a adequada seleção da proposta mais vantajosa, sobretudo em contratação emergencial, e notadamente diante das particularidades do caso concreto e dos prejuízos constados na execução dos serviços pela ausência de tais critérios, como exposto.

Quanto à questão ambiental, embora haja divergência sobre a competência para emissão da Autorização Ambiental (AA), se municipal ou estadual, **tal controvérsia não impede a atuação fiscalizatória**, que é comum, concorrente e supletiva entre os entes federativos, conforme art. 23 da Constituição Federal de 1988, e previsão da Lei Complementar nº 140/2011.

Sobre as formas de intervenção em casos práticos e de urgência, a doutrina é contundente ao prever a ação/fiscalização pública em ampla competência, vejamos:

[...] Nesse cenário, **ocorrendo uma infração administrativa**

ambiental, é preciso sopesar se tal transgressão implica ou não perigo imediato ou iminente ao meio ambiente. Caso a resposta seja positiva, cabará qualquer ente fiscalizador, na forma do art. 17, §2, tomar as medidas administrativas cabíveis (*rectius* medidas acautelatórias) para impedir, interromper ou mitigar eventuais danos. [...] Caso seja um órgão não licenciador a constatar uma infração administrativa que não implique perigo de dano imediato ou iminente ao meio ambiente, caberá este órgão, nos exatos termos do parágrafo primeiro do art. 17, comunicar o órgão licenciador a respeito da infração, para que este sim, respaldado em sua competência para lavrar auto de infração, possa toar as medidas sancionatórias cabíveis (imposição de sanções administrativas propriamente ditas) (grifou-se)

Isso porque o licenciamento constitui etapa prévia à atividade, mas a **competência de fiscalização** e sanção ambiental não é exclusiva e tampouco se restringe ao ente licenciador. Ao contrário: os entes federativos podem atuar em caráter supletivo, para impedir a continuidade de danos ambientais ou de práticas irregulares, sobretudo quando os serviços possuem natureza intermunicipal, como no caso da coleta e transporte de resíduos sólidos.

Dessa forma, a atuação fiscalizatória existente não é inválida, nem pode ser afastada com base em alegações de conflito de competência. Havendo fato irregular, como houve, a Administração está legitimada a agir no exercício de sua **competência supletiva**, exatamente para impedir a persistência do dano ambiental e assegurar a regularidade da atividade.

É louvável, portanto, que o CEMA regulamente a concessão das Autorizações Ambientais para serviços intermunicipais. Todavia, é igualmente importante registrar que eventual lacuna normativa não paralisa o exercício fiscalizatório, que já é possível e juridicamente válido, e que no caso concreto expõe à inaptidão contratual e falha dos serviços contratados.

Nesse sentido, a atuação fiscalizatória imediata, com base na competência supletiva prevista na LC 140/2011, mostra-se compatível com a repartição de competências e adequada à efetividade da tutela ambiental e da prestação do serviço público essencial analisado, sem prejuízo das futuras

regulamentações que venham a disciplinar, de modo mais detalhado, o procedimento de autorização ambiental em situações intermunicipais.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos:

a) **preliminarmente, pela deliberação sobre ratificação da autuação do expediente como representação, recomendando-se** que, em casos futuros semelhantes, a conversão do acompanhamento ou auditoria em representação seja submetida previamente ao Plenário, observando-se o disposto no art. 147, para que as competências dos Relatores e do colegiado permaneçam harmônicas, conferindo eficiência ao julgamento e evitando insegurança jurídica;

b) no mérito, **opinamos pela ilegalidade** do procedimento de Dispensa Emergencial EMSURB-DI 0048/2025 e pela aplicação de multa ao atual gestor da EMSURB no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em razão das irregularidades subsistentes.

É o parecer, s.j.m.

Aracaju/SE, 24 de novembro de 2025.

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral de Contas